

Diálogo das fontes de direito do consumidor e direito cooperativo

Leonardo Rafael de SOUZA*

Antonio Carlos EFING**

RESUMO: A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito se estabelece num conflito de narrativas. Enquanto a doutrina consumerista desconsidera a identidade cooperativa, para a doutrina cooperativista apenas o afastamento dos elementos caracterizadores da relação de consumo representa o reconhecimento do ato cooperativo. Consequência disso é uma jurisprudência que ignora a especificidade legal das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional. A partir da análise, pelo método indutivo, dessas correntes conflitantes na proteção do consumidor cooperativo, o artigo propõe o diálogo das fontes para a integração das doutrinas consumerista e cooperativista no combate a práticas abusivas que, eventualmente, expressam-se também no desvio de finalidade do ato cooperativo. Assim, admitir a identidade cooperativa sem desconsiderar a noção do consumidor equiparado pode representar um importante diálogo para o fortalecimento de ambas as correntes e para o aperfeiçoamento dos meios de tutela jurídica dos sujeitos da relação de consumo cooperativista.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do consumidor; direito cooperativo; cooperativas de crédito; diálogo das fontes; aplicação harmoniosa.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A ampliação dos conceitos de consumidor e fornecedor sem a reflexão sobre a especificidade do ato cooperativo; – 3. Crítica à aplicabilidade da Súmula n 297/STJ às sociedades cooperativas de crédito ante a ausência de precedentes; – 4. O necessário diálogo das fontes para a mitigação da discussão a partir do caso concreto; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: Dialogue of Consumer Law and Cooperative Law Sources

ABSTRACT: The applicability of the Consumer Defense Code to credit cooperatives occurs in a conflict of narratives. While the consumerist doctrine disregards the cooperative identity, for the cooperative doctrine only the non-recognition of the elements of the consumer relationship represents the applicability of the cooperative action. A consequence of this are judicial decisions that ignore the legal specificity of credit cooperatives in the Brazilian National Financial System. From the analysis of these conflicting currents in the protection of the cooperative consumer, by the inductive method, the article proposes the dialogue of sources for the integration of the consumerist and cooperative doctrines in face against abusive practices that, eventually, are also expressed in the deviation of the purpose of the cooperative action. In conclusion, admitting the cooperative identity without disregarding the notion of the equal consumer can represent an important dialogue for the strengthening of both doctrines and for the improvement of the legal protection of the actors of the cooperative consumption relationship.

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Brasil. Pesquisador bolsista no Programa de Mestrado e Doutorado Acadêmico para Inovação (MAI/DAI) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do Brasil. Mestre em Gestão de Cooperativas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Brasil, com extensão em *Cooperative Enterprise Law* pela *University of Helsinki*, Finlândia. Integra a *Asociación Internacional de Derecho Cooperativo (AIDC)* e a *IUS Cooperativum Community of Cooperative Lawyers*, Luxemburgo.

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

KEYWORDS: *Consumer law; cooperative law; credit cooperatives; sources dialogue; harmonious application.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The expansion of the concepts of consumer and supplier without reflecting on the specificity of cooperative action; – 3. Criticism of the applicability of Precedent No. 297/STJ to credit cooperatives in the absence of precedents; – 4. The necessary dialogue of the sources for the balance of the discussion from the concrete case; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

Na última década o crescimento do cooperativismo de crédito passou a ser percebido pela população brasileira devido, sobretudo, à disseminação de suas marcas e a ampliação da sua capacidade de atendimento não mais limitadas a pequenas cidades e vinculadas ao pequeno produtor rural. Com a criação do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo pela Lei Complementar nº 130/2009, e suas posteriores regulações pelo Conselho Monetário Nacional, às cooperativas de crédito foram permitidas a possibilidade de estabelecer a livre adesão de associados e a liberdade no estabelecimento dos seus objetivos sociais.

Além disso, com a publicação da Agenda BC#, em 2019, o Banco Central do Brasil atribuiu às cooperativas de crédito a responsabilidade pela promoção da inclusão financeira da população brasileira, com foco na atuação em áreas rurais e aprofundamento do microcrédito. Consequência disso é o ainda corrente crescimento do crédito cooperativo.

Segundo o Relatório do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC)¹, por exemplo, em apenas um ano (entre 2019 e 2020) a rede de atendimento cooperativo cresceu 5,97%, transformando-se na maior rede de atendimento de serviços financeiros do Brasil (com 7.238 pontos de atendimento). Do ponto de vista econômico, o crescimento dos depósitos totais do SNCC foi de 42,56% em um ano, ao passo que as operações de crédito cresceram 36,57% no mesmo período. Outra consequência dessa evolução é o crescente número de novas associações às cooperativas em todo o Brasil. Em dezembro de 2020, aproximadamente 12,5 milhões de cooperados integravam o cooperativismo de crédito, o que representou um crescimento de quase 10% em relação a 2019.

¹ FGCOOP. *Relatório do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - SNCC 2020*. 2020. Elaborado por Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (SNCC). Disponível em: [https://www.fgcoop.coop.br/api/Content/Getfile?fileRef=/site-externo/Lists/normaspublicacoes/Attachments/260/Relat%C3%B3rio%20Anual%202020\(1\).pdf](https://www.fgcoop.coop.br/api/Content/Getfile?fileRef=/site-externo/Lists/normaspublicacoes/Attachments/260/Relat%C3%B3rio%20Anual%202020(1).pdf). Acesso em: 12 jun. 2021.

Ocorre que mesmo com este crescimento e a perceptível relevância do cooperativismo de crédito no cenário brasileiro, como ocorre em outros países do mundo, não se pode olvidar que as cooperativas de crédito não são bancos, seja porque estruturadas sobre uma natureza jurídica própria ou ainda porque a sua inclusão no Sistema Financeiro Nacional não é capaz de desnaturar a sua essência pessoal, solidária e mutual. Em outros termos, apesar de possuírem em comum o nome de alguns produtos e serviços, as cooperativas de crédito possuem aspectos identitários que não permitem a sua simples comparação às instituições mercantis de crédito, como amplamente fazem na atualidade para justificar a indistinta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação específica entre cooperado e sua cooperativa.

Não obstante as diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da extensão do conceito de consumidor e, conseqüentemente, da fixação de critérios para o reconhecimento da relação de consumo no direito pátrio, o que se tem de concreto é que a discussão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor especificamente sobre as cooperativas de crédito nas suas relações jurídicas típicas com os seus cooperados, embora aparentemente pacífica na jurisprudência, enfrenta legítimos argumentos que buscam o reconhecimento do ato cooperativo ao mesmo tempo em que se esforçam para garantir a autonomia do Direito Cooperativo e dos aspectos identitários das sociedades cooperativas brasileiras.

Neste embate de pensamentos o que se estabeleceu foram distintas correntes que, na prática, negam o diálogo das fontes como forma de bem adotar o plexo normativo ao caso concreto. Para os consumeristas que enfrentam o tema, a aplicabilidade do CDC ora se resume a maximizar os conceitos de consumidor e fornecedor postos respectivamente nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990, sem considerar o ato cooperativo, ora se defende no reconhecimento da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao tema, sob o singelo argumento de que as cooperativas de crédito são instituições financeiras nos termos da Lei nº 4.595/1964.

Os cooperativistas, por sua vez, limitam-se a debater tais razões de forma reativa, seja para reafirmar a especificidade do ato cooperativo disciplinado pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, ou para defender o *distinguishing* das cooperativas de crédito no alcance da Súmula nº 297. Utiliza-se a ideia de reatividade pois a discussão das correntes, à luz do Direito Cooperativo, parece ignorar que a expansão do cooperativismo de crédito pode sim desnaturar a práxis cooperativa, desviando-se da sua finalidade e de suas premissas axio-principiológicas.

A objetivo deste artigo, então, é propor um diálogo entre as fontes do Direito do Consumidor e do Direito Cooperativo de forma a identificar possíveis disfunções da atividade cooperativa de crédito que permitam a aplicabilidade da lei consumerista ao ato cooperativo, sem desnaturá-lo. Para tanto, por meio do método indutivo e a partir de fontes bibliográficas e documentais, o texto apresenta os distintos fundamentos de cada corrente que fixam as discussões atuais – notadamente a maximização dos conceitos de consumidor e fornecedor e a aplicabilidade da Súmula 297 do STJ – para, ao final, refletir sobre como a adoção do conceito de consumidor por equiparação pode, quando da concreta ocorrência de práticas abusivas na relação cooperativa, equalizar a correta aplicação da tutela do consumidor também no negócio cooperativo de crédito. Ao cabo, o que se pretende é demonstrar que essas doutrinas podem dialogar em prol do desenvolvimento de um movimento cooperativo de crédito responsável e efetivamente centrado nos seus associados e nos princípios fundadores de Rochdale.

2. A ampliação dos conceitos de consumidor e fornecedor sem a reflexão sobre a especificidade do ato cooperativo

A doutrina consumerista reconhece que o objeto de tutela do Código de Defesa do Consumidor é a relação jurídica de consumo, com características próprias que não possui um conceito específico, mas sim é reconhecida quando presentes e identificados os seus elementos caracterizadores, quais sejam, consumidor, fornecedor, produto e serviço.^{2 3} Nesta condição, desde a sua promulgação, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor é objeto de uma miríade de escritos e debates sobre a extensão e alcance destes elementos caracterizadores, notadamente a partir da interpretação doutrinária dos conceitos de consumidor e fornecedor apresentados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078.

Para Ronaldo Alves Andrade⁴ essa discussão ocorre porque o CDC, ao contrário do que fez quanto à definição de seus elementos caracterizadores, não estipulou um conceito legal e objetivo para a relação de consumo, de forma a permitir uma constante e atual análise dos conceitos em face dos casos concretos. Assim, a relação de consumo estará confirmada quando verificada uma relação jurídica na qual a obrigação de consumo é o objeto central, ou seja, quando um sujeito da relação, denominado consumidor, adquire

² EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 102.

³ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Artigos 1º a 74: Aspectos Materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 32.

⁴ ANDRADE, Ronaldo Alves. *Curso de Direito do Consumidor*. Barueri: Manole, 2006. p. 47.

ou utiliza produto ou serviço de um outro sujeito denominado fornecedor, segundo as previsões do CDC.⁵

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, então, o que comumente se estabeleceu foi um constante exercício de interpretação dos mais variados casos e subsunção das relações jurídicas aos conceitos estabelecidos no CDC, trazendo, especialmente no caso do conceito de consumidor e a sua condição de destinatário final do produto ou serviço, interpretações doutrinárias que quando não restringiam o conceito ao seu termo legal (corrente finalista), defendiam uma aplicação mais extensiva como forma de proteger as relações de consumo em todos os seus aspectos (corrente maximalista).⁶ Ao final, o que a jurisprudência pátria estabeleceu, especialmente a partir dos posicionamentos STJ, foi a corrente chamada pela doutrina de finalista mitigada, ou seja, que passou a interpretar o conceito de consumidor como sendo aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que provam no caso concreto a sua condição de vulnerabilidade dentro da obrigação de consumo.⁷

No conceito de fornecedor, por sua vez, o que se estabeleceu foi a absorção de uma definição mais ampla que buscasse alcançar todo aquele que provisiona, de alguma forma, o mercado de consumo, de produtos ou serviços.⁸ Esta mesma amplitude é reconhecida por Antônio Carlos Efig, que acrescenta que a linha comum entre os sujeitos distintos que desenvolvem os mais diversos produtos e atividades é buscar a sua circulação no mercado de consumo.⁹

Dadas essas importantes premissas doutrinárias, porém, no caso das cooperativas de créditos o que se estabeleceu perante a jurisprudência foi tanto uma análise maximalista do conceito de consumidor para a figura jurídica do cooperado, quanto a caracterização da cooperativa como fornecedora única e exclusivamente pelas suas atividades, que foram simplesmente equiparadas à atividade de natureza bancária, financeira e de crédito, caracterizada como serviço no §2º do artigo 3º do CDC. Exemplificação clássica deste fundamento foi exarada no julgamento de Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao reconhecer que os autores, “por terem adquirido serviços prestados pela cooperativa de crédito, assumiram a condição de consumidores, consoante redação do art. 2º do CDC.” Além disso, asseverou a consolidação da relação de consumo porque

⁵ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

⁶ MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. cit., p. 71-72.

⁷ EFING. cit, 2012. p. 108.

⁸ ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza.; ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARINS, James. *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 32.

⁹ EFING. cit, 2012. p. 134.

a cooperativa de crédito por ser instituição financeira forneceu serviços tipicamente bancários.¹⁰

Este posicionamento, aliás, foi o que se estabeleceu majoritariamente noutros Tribunais brasileiros como, por exemplo, da Paraíba¹¹, do Distrito Federal¹², de São Paulo¹³ e de Minas Gerais¹⁴. No Paraná, inclusive, houve julgamentos que expressamente destacaram tal aplicabilidade ao considerar que pela similitude de diversos serviços de natureza bancária, como “em caso de abertura de contas bastante semelhantes aos contratos bancários de conta corrente”, o CDC incide “justamente pela adequação das cooperativas ao conceito de ‘fornecedor’, que como ressabido abrange as instituições bancárias.”¹⁵

Para a corrente jurídica cooperativista, porém, a identificação da relação de consumo pela simples interpretação dos conceitos de consumidor (maximalista), fornecedor e serviço/produto colocados no mercado de consumo, como visto, não é suficiente para afastar ou denegar a relação jurídica própria, específica, existente entre os cooperados e suas respectivas cooperativas. Autores como Braga¹⁶ e Ronaldo Gaudio¹⁷ ressoam este importante entendimento de que na relação jurídica cooperativa, o fundamento principal não é a proteção do cooperado enquanto consumidor, mas sim a proteção do ato cooperativo enquanto negócio jurídico¹⁸ essencial para o alcance dos objetivos sociais, porque praticados de forma conjugada entre cooperativa e seus cooperados nos exatos limites do Estatuto Social, portanto, fora do mercado financeiro e de capitais. Esta percepção específica de proteção do negócio jurídico cooperativo, aliás, é absorvida pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que apresenta para o plexo normativo brasileiro o conceito de ato cooperativo, a seguir transcrito:

¹⁰ *TJSC*. Apelação Cível nº 2010.025237-0. Florianópolis, SC, 02 de fevereiro de 2012.

¹¹ *TJPB*. Agravo de Instrumento nº 0001618-64.2015.8.12.0000. João Pessoa, PR, 13 de junho de 2016.

¹² *TJDFT*. Agravo de Instrumento nº 0701294-21.2016.8.07.0000. Brasília, DF, 02 de outubro de 2018.

¹³ *TJSP*. Apelação Cível nº 1000704-08.2020.8.26.0030. São Paulo, PR, 31 de maio de 2021.

¹⁴ *TJMG*. Apelação Cível nº 10084150019671001. Belo Horizonte, MG, 17 de agosto de 2018.

¹⁵ *TJPR*. Embargos de Declaração nº 0004765-33.2011.8.26.0058. Curitiba, PR, 05 de dezembro de 2018.

¹⁶ BRAGA, Paulo Roberto Carlos. Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor às cooperativas de crédito. Termo In: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Coord). *Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 285/317.

¹⁷ GAUDIO, Ronaldo. Instituições financeiras cooperativas e a defesa do consumidor: lineamentos estratégicos para contorno da equivocada jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 11, n. 1, 2017.

¹⁸ Esta visão do ato cooperativo como negócio jurídico é admitido pela doutrina seminal dos doutrinadores argentinos Roberto Jorge Pastorino e Carlos Jorge Corbella, os quais argumentam que diante de um claro objeto jurídico onde a atividade do cooperador o permite usufruir do benefício cooperativo, a busca de resultados revela interesses comuns a partir de relações jurídicas determinadas. Para maiores reflexões: PASTORINO, Roberto Jorge. *Teoría General de Acto Cooperativo*. Buenos Aires: Intercoop, 1993, e; CORBELLA, Carlos Jorge. *Los Actos Cooperativos: apuntes para um estudio metodológico*. Buenos Aires: Intercoop, 1985.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.¹⁹

Como se percebe, a relação jurídica cooperativa se caracteriza pela existência dos três elementos formadores do ato cooperativo – cooperativa, cooperado e objetivo social –, e com os quais resta legalmente afastada a sua caracterização como operação de mercado ou compra e venda de produto ou mercadoria. Isso porque a inexistência da sua mercantilidade repousa no fato dos resultados do negócio jurídico cooperativo não estarem na circulação de bens e serviços, mas sim na restituição das sobras operacionais a estes mesmos cooperados após deliberação coletiva, assemblear, como preveem os artigos art. 4º e 44 da Lei nº 5.764/71.²⁰

Outrossim, do ponto de vista jurídico o Código de Defesa do Consumidor visa corretamente equilibrar relações de consumo que necessariamente envolvem em si partes com interesses jurídicos distintos e, na maioria das vezes, desigualmente posicionadas na relação obrigacional do consumo. Além disso, aspectos centrais como a pessoalidade, a solidariedade, o mutualismo e a cooperação sequer são consideradas na lógica consumerista. Estas premissas, porém, estão no bojo do agir cooperativo posto que como destacam Meinen e Loredo,²¹ no relacionamento entre cooperativa e associado há uma verdadeira unidade, quer dizer, a cooperativa se revela como uma extensão dos seus cooperados que compartilham a sua propriedade e a gerem democraticamente.

Em outras palavras, o que distingue as sociedades cooperativas das demais formas societárias é justamente o fato do cooperado não possuir uma relação de clientela ou de propriedade, ou de capital, para sua remuneração através do lucro gerado pelo seu investimento, mas sim uma relação pessoal através de vínculos cooperativos que lhe dão características básicas de uma *affectio societatis* específica, pois estimulada pela gestão baseada nos valores cooperativos da solidariedade e da ajuda mútua, como ensina Kaluf:²²

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 17 jun. de 2021.

²⁰ ALMEIDA, Marcus Elidius Micheli; BRAGA, Ricardo Peake. *Cooperativas à luz do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 147.

²¹ MEINEN, Enio. DE SOUZA, João Batista Loredo. *Cooperativas de Crédito*. Brasília: Confedbras, 2010, p. 38.

²² KALUF, Marco Aurélio Ballato. A responsabilidade do associado perante a cooperativa de crédito. Termo In: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Coord). *Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 239.

A *affectio societatis* cooperativa é singular perante outras instituições societárias, pois além das características mencionadas, clientela e propriedade, que ocorrem simultaneamente, insere-se no contexto de uma comunidade, que interage por meio da ajuda mútua e da solidariedade, sendo instrumentalizada no bojo de uma gestão acessível a todos os integrantes do quadro social, e, mais ainda, dentro do contexto de um exercício de atividade econômica. Portanto, não se fala apenas de uma sociedade ou empresa, mas sim de uma comunidade, ativada a partir do estado de cooperação dos indivíduos que a compõe.

Quer dizer, o ser e o dever ser da atividade cooperativa é a inexistência da posição de inferioridade ou de hipossuficiência, afinal, o associado é o dono da cooperativa, e não o seu cliente. Embora de forma minoritária, este posicionamento por vezes ecoa na jurisprudência, notadamente quando as razões dos julgados ultrapassam a mera caracterização do ato de consumo para, efetivamente, adentrar na natureza das sociedades cooperativas como sociedade de pessoas com características próprias reconhecidas desde a Lei nº 5.764/1971, e ratificadas em muitos aspectos pelo artigo 1.094 do Código Civil.

Em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, o ato cooperativo foi reconhecido como o negócio jurídico próprio da relação jurídica existente entre cooperado e cooperativa quando da revisão de um empréstimo concedido em atendimento ao objeto social da cooperativa.²³ Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios – que já decidiu pela aplicabilidade do CDC –, também já declarou que “não incidem as disposições do CDC sobre a relação existente entre o cooperado e a cooperativa, pois o vínculo que se estabelece não é de consumo, mas de cooperação”.²⁴

Portanto, ao ignorar as premissas teóricas que fundamentam a caracterização legal do ato cooperativo e ao dar fundamental especificidade não mercantil às relações jurídicas cooperativas, a doutrina e jurisprudência consumeristas e maximalistas se equivocam ao simplesmente equiparar o sujeito cooperado a consumidor e cooperativa a fornecedora. O caráter protetivo do CDC e sua ordem constitucional não podem ignorar a realidade cooperativa que, em sua essência, também possui na correção das distorções do mercado as mesmas razões para a proteção constitucional do cooperativismo, como posto no art. 174, §2º, da Carta Magna.

²³ *TJRS*. Agravo de Instrumento nº 0329190-66.2016.8.21.7000. Porto Alegre, RS, 10 de novembro de 2016.

²⁴ *TJDFT*. Apelação Cível nº 0048550-98.2016.8.07.0000. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2017.

3. Crítica à aplicabilidade da Súmula nº 297/STJ às sociedades cooperativas de crédito ante a ausência de precedentes

Embora escorada nas mesmas razões de ordem material que fundamentam os aspectos próprios do ato cooperativo e das sociedades cooperativas como resistência à aplicabilidade do CDC, como visto acima, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, também um aspecto de ordem processual permitiu à doutrina cooperativista revisitar a discussão especificamente sobre as cooperativas de crédito: a ausência de precedentes jurisprudenciais que autorizassem a natural aplicação da Súmula nº 297 do STJ.

Antes de enfrentar o tema, porém, é necessário compreender que foi com a edição da Súmula nº 297, em 2004 pelo STJ, que a jurisprudência brasileira encerrou uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial até então existente sobre a aplicabilidade da lei consumerista aos serviços e operações bancários, como há muito bem explicitaram Marques, Benjamin e Miragem.²⁵

Ao complementar estas reflexões, Bruno Miragem²⁶ ponderou que a consolidação desse entendimento se estabeleceu a partir da irrelevância da distinção entre serviços e operações bancárias, afinal, a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedora estava devidamente positivada no artigo 3º, §2º do CDC, posicionamento também aprofundado por Antônio Carlos Efig ao comentar o julgamento da ADIn 2.591 pelo STF.²⁷

De todo modo, foi com a edição da referida Súmula nº 297 do STJ que se tornou uníssono nos Tribunais o entendimento de que o CDC “é aplicável às instituições financeiras”.²⁸ Já naquele tempo, então, a doutrina cooperativista demonstrava contrariedade à forma como a interpretação da Súmula foi estendida às cooperativas de crédito sem a prévia e necessária reflexão sobre os seus aspectos peculiares e jurídicos. Ao se debruçar sobre os precedentes sumulares, por exemplo, Paulo Braga²⁹ logo em 2005 constatou que nenhum dos recursos julgados trataram sobre as relações jurídicas típicas das sociedades cooperativas. Em todos os precedentes, disse, os fundamentos que buscaram enfrentar o artigo 3º, §2º, do CDC envolveram questões essencialmente pertinentes a bancos,

²⁵ MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. cit. p. 96-99.

²⁶ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁷ EFING. cit., 2012. p. 130-133.

²⁸ STJ. Súmula nº 297. Brasília, DF, 25 de maio de 2004.

²⁹ BRAGA, cit., 2005.

destacando também que conceitos como consumidor e cooperado, fornecedor e cooperativa ou ausência do objetivo de lucro das cooperativas nunca foram objeto de exame, nem dos recursos julgados nem em outro momento.

Importante destacar que posicionamentos em prol dos aspectos identitários do cooperativismo, como o de Paulo Braga, reverberavam uma importante publicação doutrinária da Ministra Nancy Andrichi em 2003, na qual já defendia ser “imprescindível atestar que a autonomia do Direito Cooperativo tem como esteio justamente a natureza peculiar das sociedades cooperativas em relação às demais instituições, formando um sistema próprio e independente, por incompatível a sua sistemática jurídica com a orientação e o conteúdo das normas de outros ramos do Direito”.³⁰ Corolário deste entendimento foi a sua afirmação de ser “inquestionável, portanto, o fato de que as relações jurídicas decorrentes do ato cooperativo não encontram guarida nas relações de consumo, porque o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto”.³¹

Todavia, este posicionamento não encontrou guarida na colegialidade do Superior Tribunal de Justiça, passando a julgar sistematicamente sobre a plena aplicabilidade da Súmula nº 297 daquela Corte às cooperativas de crédito. O que chamou a atenção, porém, foi que as razões de decidir mais uma vez seguiram o caminho da simplificação, ou seja, repetidamente não enfrentam a natureza jurídica das cooperativas de crédito para tão somente dizer que por serem instituições financeiras, a partir do disposto no artigo 18 da Lei nº 4.595/1964, os serviços destas se equiparavam aos serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Até mesmo a Ministra Nancy Andrichi alterou o seu posicionamento sobre o tema.³²

Na prática, o que doutrinadores de matriz consumerista, com reverberação nos Tribunais, propuseram foi novamente justificar a aplicabilidade do CDC às cooperativas de crédito exclusivamente a partir das suas atividades típicas de instituição financeira. Exemplo dessa postura foi a adotada à época por Salomão Neto, que para justificar tal equiparação limitou-se a defender que os cooperados, com personalidade distinta da sua cooperativa, são destinatários de operações ativas feitas junto a uns para benefícios dos outros, como nas demais instituições financeiras.³³ Como visto anteriormente, tal

³⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). *Cooperativismo e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2003. p. 49-57.

³¹ *Ibidem*.

³² *STJ*. REsp 959134. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2008.

³³ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 69.

alinhamento desconsidera que aspectos próprios do negócio cooperativo, como a propriedade comum e a gestão democrática, relativizam a simples percepção de que uma personalidade jurídica distinta entre o sócio e sua cooperativa basta para justificar a equiparação defendida pelos consumeristas. Nas sociedades cooperativas, o que prevalece é a dualidade do sócio-dono e usuário do empreendimento comum, característica única das cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional.³⁴

Para a doutrina cooperativista, o fato de as cooperativas de crédito praticarem atividades de interesse público e, por isso, estarem sujeitas a um controle estatal que se funda na matriz ideológica do Sistema Financeiro Nacional, suas condições de operacionalidade e estruturação não podem desnaturar a sua natureza jurídica, especialmente quando a Constituição Federal garante a proteção do cooperativismo e do ato cooperativo. Então, isso significa dizer que não se nega estarem as cooperativas de crédito subordinadas à Lei nº 4.595/1964, posto que é esta norma legal que dá as bases de regulamentação da sua atividade econômica. O que se defende, porém, é que por ser uma sociedade cooperativa, há a necessária e concomitante observância e diálogo das suas leis específicas, quais sejam, a Lei Complementar nº 130/2009 e a Lei nº 5.764/1971, que tratam fundamentalmente da sua natureza jurídica.³⁵

E neste sentido a própria Lei nº 4.595/1964, em seu artigo 25, expressamente reconhece a excepcionalidade das cooperativas de crédito como pessoas jurídicas com natureza jurídica distinta a integrar o Sistema Financeiro Nacional,³⁶ fato que permite questionar as razões de uma aplicação parcial da referida lei pela jurisprudência do STJ para justificar a equiparação das cooperativas de crédito às demais instituições financeiras³⁷ quando a própria lei não o faz.

Mas como dito, foi com a publicação do CPC (Lei nº 13.105/2015) que o tema ganhou novos contornos – agora processuais frente à ordem legal de uniformização da jurisprudência posto no seu artigo 926. Pela nova dicção processual, apesar de a estabilidade da jurisprudência ser regra, a sua integridade apenas se manterá enquanto inexistirem propósitos que justifiquem a sua reconsideração, ou seja, inexistirem

³⁴ KALUF, cit., 2005.

³⁵ SOUZA, Leonardo Rafael de. *Cooperativas de Crédito: resoluções do CMN e os valores cooperativos*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 76-77.

³⁶ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso: em 18 jun. 2021.

³⁷ Neste sentido o STJ possui indexações em suas análises jurisprudenciais que revela este posicionamento, como confirmado em julgamentos como do AgRg no REsp 1059324-PR, AgRg no Ag 1037426-RS e AgRg no Ag 499807-MG.

circunstâncias fáticas que revelem eventual incoerência entre as circunstâncias fáticas e os respectivos enunciados de súmula.³⁸ Isso decorre da própria natureza jurídica das Súmulas, que nada mais são do que pronunciamentos proferidos pelos Tribunais baseados em decisões reiteradas a partir de temas e entendimentos devidamente delimitados, reveladores da jurisprudência dominante. Em outros termos, as Súmulas surgem para pacificar precedentes reiterados a partir de casos e/ou fatos concretos específicos.³⁹

A partir dessa nova dicção processual, Marianna Ferraz Teixeira⁴⁰ revisita as anteriores críticas de Paulo Braga⁴¹ para ir mais longe: não apenas ratificar que nenhum dos precedentes sumulares tratam efetivamente de cooperativas de crédito, mas também e principalmente inovar para demonstrar que as circunstâncias fáticas que estruturaram os precedentes formadores da Súmula nº 297 do STJ não guardam relação com as especificidades fática e legal das sociedades cooperativas de crédito, expressamente consideradas pela própria Lei nº 4.595, como instituições financeiras *sui generis* por serem sociedades de pessoas e cujos serviços prestados possuem natureza completamente diversa. Assim, na visão da doutrina processualista invocada por Teixeira, autorizadas estariam as cooperativas de crédito a invocar o *distinguishing* de sua realidade aos julgados que formaram o verbete sumular.⁴²

Isso porque diferentemente dos bancos, objeto de análise dos precedentes, todos os serviços praticados pelas sociedades cooperativas estão limitados aos seus cooperados para a consecução dos seus objetivos, condições que estruturam o ato cooperativo em sua plenitude. Além disso, a motivação da relação cooperativista de crédito está na pessoalidade e na mutualidade sem fins lucrativos, condições que traduzem o que Ronaldo Gaudio chama de “consumo cooperativista”, ou seja, um distinto “modelo de consumo que implica no regime típico das relações jurídicas denominadas ato cooperativo de consumo – estrutural e juridicamente distinto do regime do Código de Defesa do Consumidor”.⁴³

³⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19^a Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1955.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ TEIXEIRA, Marianna Ferraz. *A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito: uma abordagem da jurisprudência do STJ e do TJDF à luz do princípio da igualdade e das regras de interpretação normativa*. Brasília: Vincere, 2016, p. 59-60.

⁴¹ BRAGA, cit., 2005.

⁴² TEIXEIRA, cit., 2016. p. 60.

⁴³ GAUDIO, cit., 2017, p. 90.

A crítica da doutrina cooperativista, então, é que ao novamente se impor às cooperativas de crédito a plena aplicação da Súmula nº 297 do STJ, ignorando que elas não são bancos, a jurisprudência pátria desconsidera as características da obrigação constitucional do Estado em estimular e apoiar o cooperativismo, como expressamente determina a leitura para uma interpretação sistemática dos artigos 5º, inciso XVIII, e 174, §2º, da Constituição Federal. Não bastasse isso, ao simplesmente dizerem que cooperativa de crédito é instituição financeira, como os bancos, os julgados revelam desconexão fática e legal com os substratos histórico, axiológico e principiológico do cooperativismo, levando ao que José Eduardo de Miranda chama de “contaminação do paradigma originário”.⁴⁴

4. O necessário diálogo das fontes para a mitigação da discussão a partir do caso concreto

Como visto, o debate de consumeristas e cooperativistas sobre a (in)aplicabilidade do CDC às cooperativas de crédito parece ter se transformado num embate de opiniões onde ambos os lados negam, quando não simplesmente ignoram, argumentos que na realidade tão somente consideram dimensões jurídicas distintas de atos aparentemente iguais. Enquanto isso, escora-se o Poder Judiciário num verbete sumular que, de fato, ignora em seus precedentes os aspectos legais e fáticos distintivos das sociedades cooperativas, ignorando na prestação jurisdicional o seu *distinguishing* sem maiores reflexões sobre a nova proposta processual vigente.

Por outro lado, o atual desenvolvimento do Direito Cooperativo, a partir do crescimento exponencial dos negócios cooperativos, e a integração cada vez maior da sociedade brasileira em torno em empreendimentos econômico-solidários não podem desconsiderar que o CDC e a própria proteção do consumidor noutras disposições legais são normas cogente, de ordem pública e de interesse social que visam atender o comando constitucional de defesa do consumidor, como posto nos artigos 5º, inciso XXXVII, e 170, inciso V, da Carta Magna. Dessa forma, não pode a doutrina cooperativista ignorar que mesmo sendo a sociedade cooperativa uma relação contratual que garante aos seus cooperados autonomia e autogestão, a tutela do consumidor como de interesse

⁴⁴ MIRANDA, José Eduardo de. El sistema de crédito cooperativo brasileño y la identidad cooperativa: la necesidad de vigilancia permanente de los valores del cooperativismo para la sostenibilidad del modelo. *Boletín de La Asociación Internacional de Derecho Cooperativo: 2015 – Sistemas de crédito cooperativo*. Bilbao, p. 65-82. dez. 2015.

processual vai além da liberdade contratual para vincular diretamente o Estado.⁴⁵ É o que reflete Ronaldo Gaudio:

Os problemas que levam a declarar a incidência da Lei nº 8.078, de 1990, sobre as relações do consumo cooperativo não podem, a toda evidência, decorrer da mera incompreensão e não aceitação do regime próprio do ato cooperativo. A violação de alguma das características essenciais das cooperativas tende a produzir desequilíbrios que têm assediado os tribunais brasileiros a buscar o CDC para proteger sócios cooperados que têm se encontrado em vulnerabilidade. Com essa nota, entretanto, não deixamos de identificar que várias são as decisões pela aplicação do CDC por puro pragmatismo e falta de técnica estimulada pelo quase vácuo acadêmico.⁴⁶

Como indica o autor, portanto, é preciso reconhecer que a própria doutrina cooperativista em suas reflexões atuais sobre a identidade cooperativa já alerta que o crescimento do movimento cooperativo de crédito e as pressões que o mercado hoje exerce sobre a sua atividade vêm desnaturando a própria essência solidária e mutualista de outrora. Autores como José Eduardo de Miranda⁴⁷ e Leonardo Rafael de Souza⁴⁸ já alertaram que a mera preocupação com as questões empresariais das cooperativas as tem levado a concentrar suas estratégias em premissas unicamente econômicas que retiram dos cooperados a sua centralidade pessoal. Isso no cooperativismo de crédito atual se traduz na busca de escala e alargamento da base de cooperados sem considerar os efeitos dessa estratégia à identidade das cooperativas também como entidades sociais que se expressam por seus valores, princípios e finalidades.

Por estas razões, admitir o diálogo entre o Direito do Consumidor e o Direito Cooperativo se mostra fundamental para bem compreender que não basta a estas correntes mutuamente negar distintas ponderações, mas reconhecer limiares nos quais tanto a doutrina consumerista admita inexistir a relação de consumo da forma como os julgados acima citados apresentam, quanto a doutrina cooperativista parte da constatação que o agir cooperativo de hoje pode comportar desvios de finalidade e vulnerabilidades nos quais apenas a tutela do consumidor poderá garantir o reequilíbrio dessa relação cooperativa viciada.

⁴⁵ EFING, cit., 2012. p. 77.

⁴⁶ GAUDIO, cit., 2017, p. 107.

⁴⁷ MIRANDA, José Eduardo de. *De la crisis de identidad al rescate de la génesis del cooperativismo*. Madrid: Dykinson, 2021. p. 36-37.

⁴⁸ SOUZA, Leonardo Rafael de. Panorama das Cooperativa de Crédito no Brasil. *Deusto Estudios Cooperativos*. Bilbao, n. 17, p. 97-130, 2021. p. 125.

Para a doutrina consumerista, aliás, este exercício não é novo. Segundo Antônio Carlos Efig⁴⁹ e Flávio Tartuce,⁵⁰ a evolução da proteção do consumidor vem também do desenvolvimento de uma corrente interpretativa que propôs o diálogo harmonioso de diplomas privados. Nesse diálogo das fontes, as normas jurídicas não se excluem porque pertencem a ramos jurídicos distintos, mas, sobretudo, podem conviver de forma sincronizada e harmônica através de um diálogo sistemático que assume a complementariedade do ordenamento jurídico.

Esta mesma doutrina consumerista atribui o início desse exercício interpretativo à Cláudia Lima Marques que, ao buscar refletir sobre os supostos conflitos existentes entre o Código de Defesa do Consumidor e o então novel Código Civil, respondeu com uma valiosa e bem fundamentada e sucedida tentativa de admitir as diferenças em busca de uma solução sistemática pós-moderna mais flexível, fluida, que admitisse a convivência de paradigmas por meio da coordenação das fontes.⁵¹ O termo “diálogo das fontes”, assumiu a autora, advém das contribuições do professor Erik Jayme, da Universidade de Heidelberg:

Na belíssima expressão de Erik Jayme, é o atual e necessário “diálogo das fontes” (*dialogue des sources*), a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes. “Diálogo” porque há influência recíproca, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente, ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpretação, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento dos diferentes).⁵²

Este é exatamente o exercício a que este artigo se propõe: dialogar sobre uma proposta que não nega a autonomia do Direito Cooperativo e os aspectos identitários das sociedades cooperativas, mas admite a aplicabilidade da proteção do consumidor quando este, ainda que formalmente na condição de cooperado e mesmo que supostamente praticando um ato cooperativo, torna-se, na realidade fática, a vítima de uma exploração econômica e utilitarista que o vulnera também perante a sua própria cooperativa de crédito. Neste diálogo, antecipa-se, ganham ambos os diplomas na medida em que as razões do debate não estarão mais centradas na equivocada tipificação de uma relação de consumo inexistente (promovendo a correta interpretação da proteção

⁴⁹ EFING, cit., 2012. p. 56.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 57.

⁵¹ MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. cit. p. 25.

⁵² cit., p. 26-27.

do consumidor neste caso), mas sim no eventual desvio de finalidade do ato cooperativo, também objeto de tutela pela Lei nº 5.764/1971, como visto.

De todo modo, a matriz conceitual que parece ligar a doutrina consumerista e cooperativista é a noção de vulnerabilidade do consumidor cooperado. Neste sentido, Ronaldo Gaudio já sinalizou que “quando as cooperativas se distanciam do atendimento aos interesses sócioeconômicos dos seus sócios, produzem, correntemente, uma grave externalidade negativa que macula o modelo econômico e a espécie societária em si mesmos, desacreditando-a”.⁵³ Assim, a vulnerabilidade eventualmente imposta ao cooperado justificará o caráter tuitivo da lei consumerista ao caso concreto como forma de reestabelecer sua equidade no corpo social.

Por ser toda cooperativa um empreendimento coletivo, democrático e pautado em valores, princípios e finalidades que colocam os cooperados e sua comunidade no centro da sua atividade socioeconômica, também o conceito legal apresentado pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971, buscou revelar esta configuração jurídica específica, orientada *intuitu personae* e sem qualquer traço de mercantilidade e lucratividade sobre a atividade cooperativa.⁵⁴

Nesta condição, a finalidade da atividade cooperativa – também perceptível em seu conceito global apresentado pela Aliança Cooperativa Internacional⁵⁵ – é satisfazer as aspirações dos seus cooperados, aspirações estas definidas por processos democráticos que garantam as decisões não unicamente pelas lógicas do mercado ou da concorrência, mas também a partir de premissas que garantam aos sócios o acesso ao mercado financeiro de forma distinta, ética, solidária e mutualista, combatendo assim as típicas práticas abusivas de outras instituições financeiras e de crédito.

O desvio dessa finalidade também nas cooperativas de crédito ocorre, diz Ronaldo Gaudio, quando há pela gestão a intencionalidade de infiltrar na atividade cooperativa condutas que façam prevalecer interesses individuais (ou de pequenos grupos).⁵⁶ Para José Eduardo de Miranda, porém, este desvio vai além e não está ligada a uma mera visão

⁵³ GAUDIO, cit., 2017, p. 109.

⁵⁴ SOUZA, cit., 2021, p. 104.

⁵⁵ A Declaração Sobre a Identidade Cooperativa, documento global publicado pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), conceitua as cooperativas como “uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida.” Vide: INTERNACIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. *Blueprint for a co-operative decade*. Oxford: ACI, 2013. Disponível em: <<http://ica.coop/en/blueprint-co-op-decade>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁶ GAUDIO, cit., 2017, p. 108.

pragmática. Ela ocorrerá sempre que a postura da gestão enfraquecer o vínculo cooperativo, ou seja, colocar em risco na relação entre os membros a ordenação dos valores e princípios que dão sustentabilidade ao próprio modelo cooperativo.⁵⁷

Seja qual for a extensão desse desvio de finalidade, o que se tem de concreto é que o próprio Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer em seu Capítulo V as práticas comerciais abusivas, identifica posturas que não apenas ferem a proteção da defesa do consumidor e amplifica o próprio conceito de cooperado,⁵⁸ mas também podem fundamentar tanto a prevalência de “interesses individuais ou assimétricos aos propósitos da cooperativa”, alertados por Gaudio,⁵⁹ quanto a abertura de uma grave fissura “*el la pilastra axio-principiológica de la cooperatividad*”, refletido por Miranda.⁶⁰

Como se percebe, então, é no cometimento de práticas comerciais abusivas também pelas cooperativas de crédito que repousa o eixo do diálogo das fontes aqui orientado. Nesta proposição, por óbvio, não se ignora que a noção de prática comercial também não se alinha à ausência de mercantilidade do ato cooperativo, como ocorre nas tentativas de caracterização de consumo, como visto. Todavia, o combate às práticas comerciais abusivas previsto pelo CDC se traduz objetivamente no estabelecimento de normas de condutas pautadas em princípios normativos gerais (como a cláusula da boa-fé objetiva, por exemplo) que se alinham às premissas axio-principiológicas do cooperativismo.

Prova disso é que inexistente espaço no negócio cooperativo para questionar as ações éticas propostas pelo Código de Defesa do Consumidor para as práticas comerciais como, por exemplo, o direito à informação (artigo 30), a publicidade responsável (artigo 37), a responsabilidade por atos de prepostos (artigo 34), o necessário atendimento às demandas do consumidor (artigo 39, II) ou vedar se prevalecer da condição de vulnerabilidade do consumidor para impingir-lhe produtos ou serviços (artigo 39, IV), entre outros.

É por estas razões que a doutrina cooperativa pode sim admitir de plano neste diálogo, e frente ao caso concreto, a aplicação do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor quando da ocorrência de práticas abusivas que atentem aos direitos de seus cooperados. Em outros termos, não há razões para não se reconhecer que o cooperado poderá ser caracterizado como consumidor por equiparação quando demonstrado que a relação

⁵⁷ MIRANDA, cit., 2015, p. 79.

⁵⁸ EFING, cit., 2012, p. 396-397.

⁵⁹ GAUDIO, cit., 2017, p. 108.

⁶⁰ MIRANDA, cit., 2015, p. 79.

jurídica cooperativa, distorcida, o leva a uma condição de vulnerabilidade que autoriza a interferência de uma norma cogente, de ordem pública e atenta aos interesses sociais, como é o CDC.

Como assevera Cláudia Lima Marques, a equiparação do consumidor nada mais é do que uma solução eficaz de repreensão dos abusos do poder econômico, afinal, supera os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma ampla política de proteção de todo o mercado de consumo,⁶¹ notadamente em face da exposição de práticas abusivas que não estão limitadas aos consumidores em seu conceito estrito do artigo 2º do CDC.⁶² Nesta condição, e diante da realidade do cooperativismo de crédito brasileiro, admitir a equiparação do cooperado ao consumidor com o específico fim de combater práticas abusivas representa, na verdade, defender o próprio negócio jurídico cooperado de práticas que por si só se distanciam da origem, função e razão de toda e qualquer sociedade cooperativa, especialmente as cooperativas de crédito.

É importante destacar que caberá as cooperativas de crédito, quando litigantes com os seus cooperados ou consumidores, atendendo o direito básico dos consumidores conferido pelo CDC (art. 6º, VIII) de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, demonstrar de forma cabal a realização de ato cooperativo com as suas características, bem como comprovar a não ocorrência de infração das normas consumeristas em relação às práticas mercadológicas previstas do art. 29 ao 54 do CDC, inclusive com as recentes normas da Lei 14.181/2021 que aprimoram a sua redação, acrescentando novos princípios (como a concessão de crédito responsável e prevenção de superendividamento) e novas práticas abusivas na concessão e oferta de crédito (como a proibição de assédio, etc.).

5. Conclusão

Como refletido e demonstrado neste artigo, a discussão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito de hoje praticamente se esgota em seus próprios argumentos justamente porque escorados num constante conflito de pensamentos que por vezes negam os aspectos próprios das sociedades cooperativas, enfraquecendo o Direito Cooperativo, ora ignoram o caráter cogente, de ordem público e de interesse social das normas de proteção do consumidor, minando o alcance do Direito do Consumidor.

⁶¹ MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. cit. p. 398.

⁶² EFING, cit., 2012. p. 397.

Na prática, o que esses embates potencializaram foram interpretações equivocadas sobre a essência do ato cooperativo pelos Tribunais brasileiros, as quais tanto impõem equivocadamente uma extensão aos conceitos legais de consumidor e fornecedor como equiparam as cooperativas de crédito a instituições financeiras, como faz a Súmula nº 297 do STJ, sem considerar que o próprio plexo normativo e constitucional defende os seus aspectos próprios e o fortalecimento do seu modelo de negócio econômico-solidário. E isso é ainda mais grave diante de um cenário de expansão e difusão das cooperativas de crédito, por exemplo.

Assim, o que aqui se pretendeu foi reestabelecer o debate sobre o tema a partir de premissas que não segregam, mas, antes, buscam harmonizar a aplicação conjunta do Direito Cooperativo e do Direito do Consumidor a partir de um bem-sucedido diálogo das fontes, tal como já proposto pela doutrina consumerista com o Direito Civil desde as primeiras reflexões de Cláudia Lima Marques. Para isso, fixou-se no combate à vulnerabilidade do cooperado consumidor – fruto do desvio de finalidade da própria estrutura societária cooperativa proposto pela Lei nº 5.764/71 – o eixo de convergência entre essas correntes.

Como visto, esta convergência permite ao Direito Cooperativo e às cooperativas de crédito em si, frente aos valores e princípios que orientam os atos cooperativos praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, reconhecerem que a ampliação do conceito de consumidor por equiparação, posta no artigo 29 do CDC, em nada representa afronta à identidade cooperativa, pelo contrário, amplia enquanto normas de conduta ético-jurídica, a capacidade dos cooperados de se insurgirem em face de desvios de finalidade que desnaturam a própria razão de ser de muitas cooperativas de crédito da atualidade.

Em conclusão, com o diálogo contínuo e construtivo dessas fontes que tanto o Direito Cooperativo quanto o Direito do Consumidor, juntos, alcançarão os objetivos maiores consagrados na Constituição Federal, quais sejam, a vida digna dos cidadãos no âmbito de um sistema financeiro que efetivamente promova os interesses da coletividade.

Referências

ALMEIDA, Marcus Elidius Micheli; BRAGA, Ricardo Peake. *Cooperativas à luz do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza.; ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARINS, James. *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANDRADE, Ronaldo Alves. *Curso de Direito do Consumidor*. Barueri: Manole, 2006.

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord.). *Cooperativismo e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2003. p. 49-57.
- BRAGA, Paulo Roberto Carlos. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito. Termo In: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Coord). *Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- CORBELLA, *Carlos Jorge*. Los Actos Cooperativos: apuntes para um estudio metodológico. Buenos Aires: Intercoop, 1985.
- EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FGCOOP. *Relatório do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - SNCC 2020*. 2020. Elaborado por Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (SNCC). Disponível em: <[https://www.fgcoop.coop.br/api/Content/Getfile?fileRef=/site-externo/Lists/normaspublicacoes/Attachments/260/Relat%C3%B3rio%20Anual%202020\(1\).pdf](https://www.fgcoop.coop.br/api/Content/Getfile?fileRef=/site-externo/Lists/normaspublicacoes/Attachments/260/Relat%C3%B3rio%20Anual%202020(1).pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- GAUDIO, Ronaldo. Instituições financeiras cooperativas e a defesa do consumidor: lineamentos estratégicos para contorno da equivocada jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 11, n. 1, 2017.
- INTERNACIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. *Blueprint for a co-operative decade*. Oxford: ACI, 2013. Disponível em: <<http://ica.coop/en/blueprint-co-op-decade>>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- KALUF, Marco Aurélio Ballato. A responsabilidade do associado perante a cooperativa de crédito. Termo In: LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas; SENRA, Ricardo Belízio de Faria (Coord). *Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Artigos 1º a 74: Aspectos Materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MEINEN, Enio. DE SOUZA, João Batista Loredo. *Cooperativas de Crédito*. Brasília: Confefras, 2010.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRANDA, José Eduardo de. *De la crisis de identidad al rescate de la génesis del cooperativismo*. Madrid: Dykinson, 2012.
- MIRANDA, José Eduardo de. El sistema de crédito cooperativo brasileño y la identidad cooperativa: la necesidad de vigilancia permanente de los valores del cooperativismo para la sostenibilidad del modelo. *Boletín de La Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*: 2015 – Sistemas de crédito cooperativo. Bilbao, dez. 2015.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- PASTORINO, Roberto Jorge. *Teoría General de Acto Cooperativo*. Buenos Aires: Intercoop, 1993.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.
- SOUZA, Leonardo Rafael de. *Cooperativas de Crédito: resoluções do CMN e os valores cooperativos*. Curitiba: Juruá, 2017.
- SOUZA, Leonardo Rafael de. Panorama das Cooperativas de Crédito no Brasil. *Deusto Estudios Cooperativos*. Bilbao, n. 17, p. 97-130, 2021.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEIXEIRA, Marianna Ferraz. *A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito: uma abordagem da jurisprudência do STJ e do TJDF à luz do princípio da igualdade e das regras de interpretação normativa*. Brasília: Vincere, 2016.

Como citar:

SOUZA, Leonardo Rafael de; EFING, Antonio Carlos. Diálogo das fontes de direito do consumidor e direito cooperativo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/dialogo-das-fontes-de-direito/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

4.4.2022

Aprovado em:

28.10.2022